



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.009663/2003-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.969 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente NESA TELESISTEMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal. Súmula CARF nº 57.

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LEI Nº 9.317/1996. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/1996. PROVA.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade. Inteligência da Súmula CARF nº 134.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

O presente litígio originou-se em decorrência da emissão do Ato Declaratório Executivo ADE Derat/RJO nº 448.151, de 07/08/2008 – fls. 09, por intermédio do qual se procedeu à exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos a partir de 1º/01/2002. A causa impeditiva da permanência no Simples foi a constatação de atividade econômica vedada – 4533-0/02 – Manutenção de Estações de Telefonia e Comunicação.

Devidamente cientificado do ADE, o contribuinte protocolizou no GRAPROTRJ, em 24/09/2003 (fl.05), uma Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS.

A DRF/RJ1 proferiu Parecer, fls.90, indeferindo a SRS com base no argumento de que em sua alteração contratual de fls.78 constava como objeto social “*as atividades de telecomunicações, representação, projetos, consultoria, assessoria técnica, infraestrutura e rede para instalações elétricas, telefônicas, lógica, telemetria e sinalização, montagem de equipamentos e sistemas, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, em regime de administração, empreiteira e subempreiteira, que são vedadas à opção pelo Simples Federal pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, de 05/12/1996*”

Em 18/08/2011, não se conformando com o parecer que indeferiu o seu pleito, a interessada protocolizou sua manifestação de inconformidade de fls. 96/102.

Ao apreciar a lide, a DRJ/RJ1 considerou improcedente a manifestação de inconformidade (Ac. 12-47.825, fls. 106/113), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2003

PREVISÃO CONTRATUAL DE ATIVIDADES VEDADAS. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

O ônus de demonstrar que jamais exerceu as atividades vedadas previstas no contrato social, mas tão somente as permitidas, é da interessada, que deve apresentar provas, a seu favor, por ocasião da apresentação sua defesa.

Devidamente cientificada em 18/10/2012, fls. 119, apresentou Recurso Voluntário em 05/11/2012, fls. 121/127, argumentando, em síntese:

- O critério utilizado pelos Ilustres Julgadores da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, está eivado de ilegalidade, uma vez que as atividades prestadas e utilizadas como critério de exclusão do Simples, contidas no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, não são exercidas pela Recorrente.

- Como se observa pela gama de profissões e atividades vedadas a utilizarem os benefícios legais do Sistema Simples, não são encontradas as de manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações, atividade esta prestada pela Recorrente, descrita no Ato Declaratório de exclusão, bem como no julgado, ora recorrido, uma vez que, para a execução dessas atividades, não é necessária a utilização e habilitação de qualquer profissional dotado de capacitação técnica, científica especializada, ou seja, sem a necessidade de um profissional que tenha habilitação junto aos órgãos de classe legalmente regulamentada.

- As atividades prestadas pela Recorrente são feitas por profissionais que não possuem obrigatoriamente qualquer habilitação técnica científica, sendo exercidas por pessoas com formação secundária em eletrônica, não necessariamente engenheiros, nem programadores.

- Sendo assim, a exclusão da Recorrente, originada pelo Ato Declaratório, e ratificada pela decisão da DRF/RJ, está dotado de ilegalidade e arbitrariedade, uma vez que as atividades prestadas e exercidas não estão relacionadas no artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

- A atividade de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos e de telefonia, exercida pela Recorrente, não encontra vedação expressa no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo sido aplicada com base na sua semelhança com a atividade de engenheiro, ou porque equivocadamente entendeu a DRF/RJ ser relativa a outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, no caso, as profissões de técnico ou tecnólogo. O Ato Declaratório de exclusão não especifica o motivo.

- Tal posição já se encontra pacificada no âmbito administrativo, consagrada na Súmula Carf nº 57, cuja aplicação é vinculada para os membros do Carf.

- Assim, caso este parâmetro tenha sido adotado pelo Ilustre Delegado, está eivado de inconstitucionalidade, face a afronta a Constituição Federal, que garante, no inciso II do art. 5º que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", bem como, o posicionamento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve a identificação da atividade exercida pela Recorrente, no sentido de apurar se efetivamente estaria dentre as hipóteses impeditivas de opção pelo antigo Simples Federal.

O ato declaratório de indeferimento indicou como causa impeditiva de permanência no Simples Federal a seguinte atividade econômica vedada – 4533-0/02 – *Manutenção de Estações de Telefonia e Comunicação*.

A possibilidade de as empresas que exerciam as atividades de manutenção e assistência técnica em máquinas e equipamentos poderem optar pelo extinto Simples Federal já se encontra pacificada no âmbito administrativo, sendo, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 57, *in verbis*:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disso, no presente caso, o ato de exclusão do Simples Federal tomou por base exclusivamente a análise do contrato social, situação em que a jurisprudência administrativa

já manifestou entendimento no sentido de que, *de per si*, não é suficiente para sua emissão. A matéria foi inclusive, sumulada, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 134.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator